



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390588-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado ALICEZIO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53782

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2390588-09.2024.8.26.0000

COMARCA: CAPIVARI

AGRAVANTE(S): CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADO(S) : ALICEZIO DE PAULA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Rejeição de impugnação. Inconformismo da executada. Não acolhimento. Decisão devidamente fundamentada. Pretensão de liquidação de sentença, com realização de perícia contábil. Desnecessidade. Demanda envolveu apenas um único contrato, com determinação de redução da taxa de juros à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, restituindo-se os valores cobrados indevidamente com correção monetária e juros de mora. Baixa complexidade. Necessidade de meros cálculos aritméticos. Descabida a alegação da instituição financeira no sentido de que não possuiria capacidade técnica, por se tratar de operação inerente às suas atividades. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 84/85), proferida na execução de sentença proposta por **ALICEZIO DE PAULA**, que rejeitou a impugnação apresentada, admitindo como corretos os cálculos do exequente.

Sustenta, em síntese, ausência de fundamentação na decisão, que não teria enfrentado todos os argumentos apresentados. Afora isso, ressalta a necessidade de liquidação de sentença (art. 509 do CPC), com perícia contábil, pena de enriquecimento ilícito, pois os cálculos a serem realizados seriam complexos, demandando um profissional especializado. Por fim, prequestiona a matéria para interposição de recurso à Superior Instância (fls. 01/08).

Contraminuta (fls. 25/29).

Encaminhados a 22ª Câmara de Direito Privado, os autos foram redistribuídos para esta Colenda Câmara em razão da prevenção existente (fls. 30/32).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a r. decisão encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo obrigatoriedade legal de rebater ponto por ponto da argumentação apresentada.

Trata-se de execução de sentença, na qual a Crefisa foi condenada, em ação revisional de contrato, a revisar a taxa de juros aplicada, reduzindo-a ao patamar da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, com restituição ao autor das importâncias cobradas indevidamente, corrigidas monetariamente desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao ano a partir da citação.

Nessas circunstâncias, a toda evidência, não há necessidade de liquidação de sentença, sobretudo para a realização de perícia contábil, pois os cálculos são meramente aritméticos, de baixa complexidade, envolvendo um único instrumento contratual.

Na verdade, descabida a alegação da agravante no sentido de que não teria conhecimento técnico suficiente para a realização dos cálculos, por se tratar de instituição financeira, na qual operações matemáticas dessa natureza são inerentes ao desenvolvimento de sua própria atividade.

Concluindo, a r. decisão deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e indeferiu o pedido de liquidação por arbitramento, com a realização de perícia contábil. PRELIMINAR. Ausência de fundamentação. Mero inconformismo. O julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos ventilados nos autos, bastando que, pela motivação, seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes do A. STJ. Preenchimento dos requisitos do art. 93, IX da CF. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Acórdão exequendo que determinou a adequação dos juros à média divulgada pelo Bacen, com devolução em dobro do valor cobrado a maior, correção monetária desde o desembolso e juros a contar da citação. Liquidação que pode se dar por arbitramento ou pelo procedimento comum (Art. 509, caput, do CPC). Caso em que a apuração do quantum debeatur depende de meros cálculos aritméticos, ocasião em que o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença, apresentando a planilha com os valores que entende devidos. Exegese do Art. 509, § 2º, do CPC. Executado que, caso entendesse haver excesso de execução, deveria declarar de imediato o valor que entendia correto, com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (Art. 525, § 4º, CPC), mas não o fez. Banco executado que não indicou o valor que entende devido. Precedentes desta C. Câmara e deste

E. TJSP. Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290144-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator